



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA

PRIMEIRA SECÇÃO CÍVEL

Processo nº 47/2017

Auto de apelação

Acção declarativa de condenação sob forma de processo comum ordinário

Relator: Francisco M Murrula

Sumário:

1. O tribunal de recurso não tem de apreciar todas as questões decididas pelo tribunal a *quo*, *se não* aquelas que a parte expressamente tenha submetido à apreciação daqueles, que são as conclusões.
2. Tendo sido atribuída competência ao tribunal aquo para conhecer dos conflitos decorrentes do contrato, nos termos do preceituado no artigo 94, nº 1 do CPC, há lugar a excepção dilatória que tem como consequência a absolvição da instância, ao abrigo do previsto no artigo 493 nº 2, do código de processo civil.

3. Embora não nos vincule, por acórdão de 23 de Julho de 1969, o Supremo Tribunal de Portugal, considerou válido como pacto atributivo - aos tribunais portugueses face a redacção do artigo 89º do C.C, a cláusula incerta em conhecimento de embargos que tinha um transporte marítimo celebrado por duas empresas com sede em cabo verde e que se convencionam na Comarca de Lisboa.

Acórdão

Acordam em conferência, na 1ª secção cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Veio **ALISTAIR SERVICES MOCAMBIQUE, LDA**, contribuinte fiscal nº 400353751, uma sociedade por quotas constituído e regida pela ordem jurídica moçambicana, actualmente com sede em Muitua no posto Administrativo de Murrebué, parcela 765 distrito de Mecufi, Província de cabo delegado, com o capital social de vinte e cinco mil meticais, matriculada na conservatória do registo das entidades legais de matola, sob o número único 100280124, representado pelo seu administrador **Nuno Rodrigo Marques Mimoteo**, residente na cidade de pemba, com demais sinais de identificação em anexo. Intentou e fez seguir a presente acção declarativa de condenação, sob forma de processo comum ordinário nos termos da alínea b), do nº 2, do artigo 4 conjugado com o artigo 462 nº 1 todos do código de processo civil de Maputo rua dos desportivas nº 649, prédio da Vodacom andar 12º, Kamfumu e com escritório na cidade de pemba, na estrada nacional nº 106, bairro de alto Gingone, em frente aos tanques de água de empresa FIPAG, aduzido em resumo fundamentados seguintes, de facto de direito:

Dos factos

A requerente acordou com o requerido, a prestação de serviços no aluguer de Máquinas e Camiões para o transporte de serviços matérias, o que veio a ser cumprido pela requerente.

Sucedo porém que, sendo continuo o referido negócio jurídico, o requerido obrigava-se a efectuar o pagamento da factura no final de cada mês correspondente.

Na presente lide, o valor de referido negócio jurídico é referente a factura nº 336, com o preço no valor de **2.890,485,00MT** (dois milhões e oitocentos noventa mil e quatrocentos oitenta e cinco meticais).

O requerente prestou o serviço com se pode atestar junto da factura nº 336, em anexo enviada após a conclusão dos trabalhos realizados em 2013.

Desde que o requerente cumpriu com a sua obrigação, ou seja desde que efectuou o transporte e descarregamento dos referidos contentores, requerido não cumpriu com acordo que é o pagamento do preço.

Por varias vezes, o requerente efectuou inúmeras interpelações telefónicas e escritas (email e interpelações extrajudiciais) ao requerido, não tendo resposta satisfatória. O que obrigou ao requerente, uma vez prejudicado a ter que recorrer a este tribunal.

De referir ainda que, das referidas interpelações (vide documentos em anexo), o requerido confessa-se devedor e promete pagar a divida, só que não procura satisfazer o crédito da requerente, trazendo alegações incertas e de todo não fundamentadas.

Actual código civil em vigor, em seu livro II- direito das obrigações, vê o contrato como fonte das obrigações, e nessa senda de pensamento, não restam duvidas de que ao firmar um acordo, fica obrigado o requerimento a cumprir com o contrato (artigo 406 do código civil), razão pela qual e em face do serviço prestado pela requerente, deve o requerido responsabiliza-se civilmente nos termos do artigo 483 (e seguinte código civil), pela falta de cumprimento e pela respectiva mora 798, 840 nº 1 do código civil.

É da lei, o principio geral do cumprimento e não cumprimento da obrigação, prescrito no artigo 762 nº 1 e 2 do código civil, que o devedor cumpre a obrigação quando realizar a obrigação a que esta vinculado, e alicerça que no cumprimento da obrigação assim, como no exercício do direito correspondente deve as partes procederem de boa-fé. Ora, na presente, verifica-se claramente e não deixa duvida que requerido esta agir de ma fé, primeiro pela demora ao cumprimento da prestação, segundo em não mostrar vontade de pagar o valor do preço do negocio.

Com base, nos aspectos e fundamentos retro mencionados, nos presentes requerimento, deve o requerido, efectuar a prestação (pagamento de preço de negocio) acrescido dos devidos juros de mora a taxa legal de 5% nos termos do artigo 559 n° 1 do CC.

Ademais, pela conduta do requerido, nos termos do artigo 804 n° 1 e 2 do código civil consubstancia mora do devedor, donde conclui-se pois a prestação ainda é possível de ser efectuada, mas o requerido simplesmente não pretende efectuar, causando mais, prejuízos na esfera jurídica do requerente.

O que equivale dizer, que o requerido, a mais de 1 (um) ano que não presta o pagamento da quantia, correspondente a uma soma total de **2.890,485MT**.

Ao valor da condenação acrescem juros vincendos, à taxa de 5% (vide artigo 559 n°1 do CC), **2.890,485,00MT**×5% = 3.035,009.25MTS;

$2.890,485,00MT + 144.524,25MTS = 3.035,009.25MTS$;

Ao requerente e lhe conferida a legitimidade pelo artigo 817 do código civil conjugado com o artigo de processo civil, que não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento, razão pela qual, o requerente assim o faz nos precisos termos desta petição inicial.

Do pedido

Termina pedindo nos termos em que pede e nos melhores de direito aplicável a presenta acção seja julgada procedente porque provada devendo o requerido ser condenado a proceder com o pagamento da quantia de 3.035,009,25MT; correspondente ao montante total não paga, acrescido de juro de mora a taxa legal de 5%.

Arrolou testemunhas.

Legalmente citado cfr, fls 69, o réu apresentou sua contestação de fls. 70 a 84 dos autos.

Nos termos com fundamentos seguintes:

A. Questão previas

Documento oferecidos pela A.

De acordo com o disposto no n^o 2 do artigo 459., do código comercial, “o instrumento contratual, quando regido em língua estrangeira, deve ser traduzido para a língua oficial, pelo tradutor publico ajuramentado, sob pena de não ser admitido como prova do juízo pátrio”.

No mesmo sentido dispõe o n^o 1 do artigo 140, do C P C, na redacção dada pelo decreto lei n^o 1/2005, de 27 de Dezembro que “ quando se ofereçam documentos escritos em língua que não a portuguesa, desacompanhado de tradução legalmente idónea (...) pode o juiz ordenar oficiosamente o requerimento da parte contraria, que o apresentante junte tradução (...)”

Sucedo que a A. Juntou, nos presentes autos, documentos escrito em língua inglesa desacompanhados de tradução para língua portuguesa.

Deve o douto tribunal ordenar que a A. Junte tradução dos documentos que juntos aos presentes autos, no prazo legal ou que vier a ser fixado pelo tribunal, nos termos do disposto no n^o1 do artigo 140, do C P C, sob pena de os mesmos não serem admitidos como prova.

Por excepcao, (preterição do tribunal arbitrário voluntário)

De acordo com o disposto na cláusula 24.2, do contrato celebrado pelas partes com o n^o 9600056350, junto pela A. E que aqui se junta como documento 1 “ o contrato será regulado pela lei da Inglaterra e pais de gales, com exclusão das normas de conflitos que poderão mandar aplicar a legislação de outro pais/ outra jurisdição, e a arbitragem ser administrada de acordo com as regras da arbitragem da UNCITRAL, em Londres, Inglaterra”.

Dispõe ainda aquela cláusula que “as partes acordam que a decisão arbitral será considerada como sendo decisão final (...)”.

Do acima exposto resulta inequívoca e inelutavelmente que as partes escolheram o tribunal arbitral (UNCITRAL) como o foro competente para dirimir todos e qualquer litígio que viesse a emergir, relacionado com o contrato.

Com aquela estipulação, as partes renunciaram, de forma expressa e inequívoca, a qualquer outra jurisdição para dirimir qualquer litígio que viesse a ser suscitado entre elas, de acordo com disposto no nº1, do artigo 12, da lei nº 11/99, de 08 de Julho (lei da arbitragem).

A intervenção do tribunal judicial só pode ocorrer nas condições prevista no artigo 9, da lei nº 11/99, de 8 de Julho, o que, evidentemente, não é o caso dos presentes autos.

Estamos, assim, em face da excepção dilatória de preterição do tribunal arbitral voluntário, nos termos do disposto na alínea h), do nº 1/2005, de 31 de Dezembro, que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e da lugar à absolvição da instância, nos termos do disposto no nº2 do CPC.

2. Nulidade de todo Processo

De acordo com o disposto na alínea c), do nº 1, do artigo 467, do C P C, “na petição, com que se propõe a acção, deve o autor expor os factos que servem de fundamento à acção ”.

A respeito da norma acima, ensina o **Dr. Tomas Timbane**, in lições de processo civil I, 2010, escola editora, página 312 que “(...) o autor deve expor de forma clara e concreta os factos que servem de base à sua pretensão, indicando o modo, local e o tempo em que os factos arrolados ocorreram ”.

Mas à frente, concretamente na página 316, ao tratar do indeferimento liminar, observa que “não basta uma menção da situação factual que fundamente a acção; é necessário o relato concreto e específico dos factos cuja verificação faz nascer o direito invocado pelo autor ”.

É também este o entendimento do Prof. José lebre de Freitas, in A acção declarativa comum, 3ª edição, 2013, Coimbra editora, página 47, que, ao expender sobre os vícios da petição inicial, nota que “a falta de indicação da petição inicial, o mesmo acontece nulidade de todo o processo por ineptidão da petição inicial, o mesmo acontece quando a causa de pedir é referido de modo tão obscuro que não se entende qual seja ou quando a mesma é referida em termos tão genéricos que não constituem alegação de facto concretos ”.

Da norma acima citada e na esteira do entendimento da doutrina acima citada, resulta claro que não basta uma menção da situação factual que fundamente a acção. É igualmente necessário o relato concreto, individualizado e específico dos factos cuja verificação faz nascer o direito invocado pelo autor.

Ora,

Uma atenta e cuidada análise à P.I permite concluir que a A. Não concretiza / especifica os factos que constituem a causa de pedir, quando devia fazê-lo, nos termos da primeira parte da al. C), do nº 1, do artigo 467, do C P C.

No relato dos factos, a A. Limita-se a dizer que celebrou com a R. um contrato de prestação de serviço “no aluguer de Maquinas e Camiões” para o transporte de diversões matérias, o que veio a ser cumprido (cfr, artigo 1, da P.I).

Mais à frente vem dizer que “(...) desde que efectuou o transporte e descarregamento dos referidos contentores, o requerido não cumpriu com o acordo que é o pagamento do preço ”. SIC. (cfr artigo 5, da P.I)

Ao contrario do que lhe é imposto por lei, a A. Não concretiza / individualiza, ainda que sinteticamente, (i) quando é que os ditos serviços foram solicitados, (ii) quem os solicitou, (iii) quando é que ao alegados materiais ou os “referidos contentores ” foram transportados, (iv) qual foi o local de carregamento / ponto de partida e para aonde foram transportados / local de destino, (v) qual o preço acordado para cada operação de transporte (vi) quantos contentores foram transportados, nem diz (vii) quais são os números dos contentores transportados.

No quadro do que acabamos de deixar, dito, conclui-se inexoravelmente, que a matéria de facto em que se baseia a pretensão da A. Apresenta-se de forma vaga, genérica e imprecisa, e, como tal, a petição inicial é inepta, por falta de indicação, de forma inteligível, (em termos concretos e individualizados) da causa de pedir, nos termos do disposto na alínea a), do nº 2, do artigo 193, C P C.

A contestação final e definitiva de que a matéria de facto descrita pela A. É imprecisa e ininteligível é o facto de mesma não dizer com clareza e precisão o tipo de contrato que foi celebrado.

No seu artigo 1, a A fala, o dado posso, de contrato de aluguer, mas, em momento posterior fala de contrato de prestação de serviço e que prestou os serviços (cfr. Artigo 1 e 4, da P.I) em face desta contradição e imprecisão, é legítimo questionar: em que ficamos então? Contrato de aluguer ou de prestação de serviços?

Por outro, diz a A no seu artigo 5, que “desde que efectuou o transporte e descarregamento dos referidos contentores (...)”, como se, nos artigos anteriores da P.I, já tivesse feito referencia ao transporte de alguns contentores.

É igualmente legítimo questionar a que contentores a A. Se refere, quando faz menção aos “referido contentores ”, visto que em toda a sua narração não faz referência a qualquer contrato?

Estamos, assim, perante a excepção dilatória de nulidade de todo o processo, que dá lugar á absolvição da instância nos termos das disposições conjugadas dos artigos 193, nº 2, al a), 288, al. b), 493 e 494, nº 1 al. a), todos do C P C.

O vertido do artigo 1, da P.I, para além de ser impreciso quanto ao tipo contratual celebrado (aluguer ou prestação de serviço), não corresponde totalmente à verdade.

A A. Celebrou com a R. um contrato de prestação de serviço, nos termos do qual a A. Assumiu a obrigação de disponibilizar a aquela camiões (tractores) para puxar os reboques da

A, sendo que tais serviços seriam efetuados mediante prévia solicitação da R., conforme resulta da cláusula 5, do respectivo anexo c.

Ainda no seu artigo 1, a A. afirma que cumpriu o contrato. Porém, não diz (i) quando é que tais serviços foram solicitados, (ii) quem os solicitou, (iii) quando é que foram prestados (iv) onde é que foram prestados, (v) que materiais foram transportados, (vi) qual o preço acordado por cada operação de transporte, o que, evidentemente dificultou que a R. tome uma posição definida sobre o que foi ali alegado.

E,

Evidentemente, coloca em crise o amplo e adequado exercício do direito à defesa/contraditório que assiste à R. e, que constitui um direito fundamental, assegurando pelo n.º 1, do artigo 62, da CRM.

Além do mais,

Ao contrário do que lhe é imposto por lei (artigo 342, n.º 1, do cc), a A. Não apresenta qualquer prova do alegado cumprimento. Isto é, da prestação dos serviços em causa.

O vertido no artigo 2, é totalmente falso, na medida em que, de acordo com as disposições conjugadas do anexo C, e da cláusula 5, do contrato, a A. Tinha que enviar a factura no prazo de 90 dias, a contar da data da prestação dos serviços, e o pagamento tinha que ser feito no

prazo de 30 dias a contar da recepção da factura. Portanto, como facilmente se pode ver, é falso que por força do contrato a factura tinha que ser paga numa base mensal.

É igualmente falso o que a A. Vem dizer no seu artigo 3, porquanto a R. nunca solicitou, e portanto, nunca foram prestados (serviços), e nem foi acordado a prestação de serviços naquele valor.

Tanto assim é que,

A A. Nem faz a prova de ter sido solicitado, de ter sido acordada a prestação de serviço naquele valor, nem de ter sido, de facto, prestado o pretense serviços.

Vale para artigo 4, tudo quando deixamos dito no artigo 28, desta contestação e reiteramos que a A. Nunca prestou os serviços facturados na factura nº 336.

Ao contrário do que a A. Afirma, a referida factura 336, por si só, não prova, não atesta a prestação de qualquer serviço. Em boa verdade, de leitura e análise da mesma (e de qualquer factura) fica-se apenas a saber que foram facturados os serviços aí descritos, mas não que foram, de facto prestados.

Quando ao vertido no artigo 5, reiteramos que é falso o que é dito, porquanto a A. Não prestou os serviço descrito na dita factura, até porque, conforme já o dessemos, a A. Não apresenta qualquer elemento de prova da prestação de tais serviços, nem diz quando e onde é que efectuou o pretense transporte e descarregamento de contentores.

Todos os serviços solicitados pela R. e que foram efectivamente prestados pela A. Foram pagos, conforme documento 2 que aqui se junta. Já quanto aos serviços descritos na factura 336, reiteramos, os mesmos não foram solicitados, nem prestados.

Vale para artigo 6, tudo quanto exposto nos artigos 36 e 37, na verdade a A. Não devia e não deve pagar por um serviço que nunca chegou a ser solicitado, nem prestado, logo é manifesto que a resposta dada R, à A. Nunca poderia ter sido satisfatória para esta.

É falso que a A. Diz no seu artigo 7, porquanto a R. nunca chegou a reconhecer aquele valor, pelas razões largamente indicadas acima.

O vertido nos artigos 8, 9, 10 e 11 ficam devidamente contestados em face do que ficou dito nos artigos 28 a 30 e 32 e 37, da presente contestação.

Quando ao que a A. Vem dizer nos artigos 12 e 13, cumpre-nos esclarecer que a R. não faz o pagamento do valor ai referido em virtude de não ser devido, pelas razões já apontadas acima. Não estando em divida qualquer valor, é manifesto que não há lugar a mora ao pagamento de qualquer importância a título de juros.

O pedido que a A. Faz relativamente à procuradoria, e no valor que indica, não pode merecer acolhimento, já que a procuradoria é sempre incluída na conta de custa, e é pagar à parte (que é a parte credora) e nunca ao mandatário, nos termos do disposto no corpo do artigo 50, do código das custas judiciais.

Termina pedindo nos termos em que pede nos melhores de direito e nos mais que V. exas mui suprira.

Deve:

- a) Ser A. Ordenada a juntar aos autos tradução, para a língua portuguesa, dos documentos escritos em língua inglesa que juntou ao processo, sob pena de não serem admitidos como meio de prova;
- b) Ser a excepção dilatória de preterição do tribunal arbitral julgada procedente, com a consequente absolvição da R. da instância;
- c) Caso não venha a ser esse o entendimento do douto tribunal, ser a excepção dilatória de nulidade de todo o processo, por ineptidão da petição inicial, ser julgada procedente com a consequente absolvição da R. da instância.
- d) Se esse não vier a ser o entendimento do douto tribunal, deve a presente acção ser julgada improcedente, por não provada e, consequentemente, ser a R. totalmente absolvida do pedido.

A autora respondeu a matéria das excepções cfr. 92 a 97 dos autos que se dá por inteiramente reproduzidos para este auto.

Das excepções

Vem assim fazer, nos seguintes termos:

Em relação a preterição do tribunal arbitral voluntário que torna incompetente o tribunal.

Não pode proceder

Entende a requerida que a excepção suscitada por si deve uma vez que houve a preterição do tribunal arbitral voluntário. Ora reza o artigo 99, nº 1, do C P C que as partes podem convencionar o tribunal que entenderem para a resolução de litígio resultante de uma relação jurídica obrigacional ou de direito real, mas acrescenta o nº 3 do mesmo artigo que estipulado só é válido cumulativamente se a) corresponder a um interesse sério das partes ou de uma delas desde que não envolve inconveniente grave para a outra; b) não dizer respeito a questões sobre direito indisponível nem a questões abrangidas pela al d) a g), do nº 1, do artigo 65, e observa a norma do nº 2 do artigo 100 do C P C ou seja o acordo deve satisfazer os requisitos de forma do contrato, fonte de obrigação, contrato que seja escrito e deve designar as questões a que se refere e o tribunal competente.

Ora, nos termos do ordenamento jurídico moçambicano a designação de um tribunal arbitral só é válido e eficaz se de forma cumulativa verificarem-se os requisitos elencados no artigo 99, nº 3 do C P C. Como vimos os pressupostos para que a designação do tribunal arbitral seja válida e eficaz não se encontram reunidos de forma cumulativa.

A questão controvertida está intrinsecamente aliada ao disposto no artigo 65, nº 1, alínea b) e d) do C p c ou seja ter sido praticado em território moçambicano o facto que serve de causa de pedir na acção ou alguns dos factos que i integram e bem assim somente pode se tomar efectiva através de uma acção levada a cabo em território moçambicano.

Portanto, a causa geradora da presente acção intentada no Tribunal Judicial da Província de Cabo Delegado prende-se com o facto de autor ter cumprido os ditames do contrato e na vertente inversa, a réu negar-se ao cumprimento do mesmo, mesmo sabendo que o autor assim, já procedeu.

Resulta clara do postulado que não estão reunidos os pressupostos cumulativos para que o litígio resultante do contrato seja, somente, arbitrado pelo foro convencionado pelas partes ou seja o tribunal moçambicano é competente para dirimir a questão controvertida. Alias o contrato nos termos em que foi celebrado não é valido e nem pode produzir os efeitos jurídicos quando ao foro ou tribunal arbitral convencionado.

Aliado a isso, não há nenhum elemento de conexão entre as lei de **UNCITRAL- United nations commission on international trade law** (comissão de direitos comercial internacional das nações unidas) com as leis moçambicana, razão pela qual e inevitavelmente deve a presente excepção cair por terra, pois mostra se claro que o tribunal é efectivamente competente para conhecer do mérito da acção.

Ainda é preciso que não se perca de vista, que na sua própria contestação no articulado 5º refere “de acordo com o disposto na cláusula 25.2, do contrato celebrado entre as partes, com o numero 9600056350, junto pela A e que aqui se junta como documento 1, o contrato será pela lei da Inglaterra e pais de gales, com exclusão das normas de conflito que poderão mandar aplicar a legislação de outro pais/ jurisdição, e a arbitragem será administrada de acordo com as regras de arbitragem de UNCITRAL, em londres, Inglaterra” o sublinhado e nosso.

Deslocar-se a londres, Inglaterra e la tratar do assunto, traria inevitavelmente grades inconvenientes para as partes, na medida em que a própria onerosidade duma viagem a

aquele país da Europa dos representantes e mandatários judiciais e a sua estadia, serviria para a satisfação do crédito da outra que esta sendo reclamado neste tribunal.

É preciso lembrar que as duas pessoas jurídicas envolvidas tem a sua sede em Moçambique e neste mesmos país estão devidamente representadas, o que adoça e confere ainda mais a este tribunal a competência para mérito da presente acção.

O que na verdade tenta e sem sucesso o réu, é abrir sem precedentes uma situação que futuramente poderá se relevar calamitosa, no sentido tem representação no estrangeiro, venha a este país para ludibriar deliberadamente a pessoa jurídica moçambicana seja ela for num pretenso negócio para seguidamente invocar

Londres ou qualquer outro País como foro competente para furtar-se a sua responsabilidade.

Assim, tenta em vão a ré chamar a colação aqui a lei nº 11/99 de 08 de Julho sob a égide do tal contrato esquece-se porem que esta norma foi concebida no ordenamento jurídico de Moçambique e nos termos elencados no articulado 7 e demais esta lei não é aplicável na Inglaterra a ou no país gales, lugar indicado contratualmente para resolução do litigio, resultando assim, numa improcedência total da tentativa enganosa a ré pretendeu incutir ao douto tribunal.

Neste sentido deve ser considerado não procedente a excepção suscitadas pela ré prosseguindo os outros seus termos ate final.

Em relação a nulidade de todo o processo não pode proceder

Antes de mais, urge a necessidade de esclarecer o que é um facto jurídico, que para tal socorremo-nos da Dra Ana Prata no seu dicionário jurídico, 5ª edição volume 1, que esclarece “*qualquer facto, natural ou humano, que produza efeitos de direito*”. O itálico é nosso.

A excepção de nulidade de processo, com base no artigo 467 al c) do CPC, foi mal empregue, pois o tal artigo pede apenas que o peticionário explique as razões de facto e de direito. Assim na P.I que deu entrada neste tribunal a mesma está descriminada dos factos e de direito, respeitando assim pressuposto pela P.I.

É preciso que não se perca de vista que a própria ré, anui que este facto estão la assentes, tanto é, que confessa no seu articulado 27 a existência do tal contrato, que serve de base a causa de pedir na presente lide. Caso não estivesse claro então não viria o mesmo réu aqui anuir que isto aconteceu,

Em relação ao que oferece o articulado 19, ainda em sede da tal “nulidade” de todo processo que é matéria da presente excepção levanta uma série de quesitos a ré, que honestamente confundiu-nos com a figura do tribunal, pois tais perguntas são objectivos de produção de prova em sede da audiência de discussão e julgamento.

A cavilha levanta a cabo pela ré de tentar induzir a este tribunal com a excepcao de que a ininteligibilidade do pedido, deve cair por terra até porque caso assim fosse teria este douto tribunal *in limine* indeferido a petição inicial por inaptidão. Assim tenta a re fazer com que este douto tribunal, vá contra sua douta decisão que ao nosso ver e um autêntico disparate.

O artigo 193, nº 1 al a) do C P C, já diz em que situação pode ser declarada uma P.I inepta e não é o caso, pois o pedido está por demais evidente e o facto e dada como matéria assente pelas partes. Devendo portanto cair por terra toda e qualquer pretensão da ré em relação a generalidade dos factos apresentados pela autora, que esta mesma bem entendeu e bem os contestou.

Nestes termos e nos demais aplicáveis ao caso, devem as exceções suscitadas serem imediatamente desatendidas e em consequência disso, ser o processo conduzido até final.

Foi realizada audiência de discussão de excepção fls. 215 e 216 dos autos que se dá por inteiramente reproduzida.

A fls 218 a 221 dos autos, consta o despacho saneador tendo o tribunal a *quo* absolvido a R, da instância.

Notificada, a fls 225, inconformada com decidido, a fls. 228 a A apresentou o requerimento de recurso, fls 229 o mesmo foi admitido.

A fls. 245 a 452 apresentou alegação de recurso e conclusões.

Conclusões

1. Houve a celebração do contrato entre as partes;
2. A celebração do contrato verificou-se em solo pátrio moçambicano;
3. A recorrente realizou os trabalhos a favor da recorrida em Moçambique;
4. A recorrida é devedora;
5. O tribunal moçambicano é competente para dirimir a questão controvertida;
6. As partes têm a sua sede estatutárias em Moçambique;
7. Não existe elemento jurídico de conexão entre as normas de arbitragem da UNCITRAL, em Londres, Inglaterra com as normas vigentes na ordem jurídica moçambicana;
8. Os pressupostos para que a designação do tribunal seja válida e eficaz não se encontram reunidos de forma cumulativa;
9. As despesas de deslocamento a Londres serviria para a satisfação do crédito da autora que está sendo reclamado

Termina pedindo nos termos em que pede e nos mais de direito aplicáveis ao caso, com o sempre mui duto suprimento de vossa. Excelências, requer recebidas as alegações sejam consideradas por provadas e fundadas, e que na sequência seja revogada a decisão tomada pelo tribunal a *quo* consequência gerando a competência do mesmo para conhecer do mérito da acção, disso, seja o processo conduzido até final.

Colhidos os vistos legais cumpre agora apreciar e decidir.

As alegações ou minuta são as peças forenses em que recorrente e recorrido consignam os fundamentos da pedida confirmação ou não confirmação da decisão impugnada.

O tribunal de recurso não tem de apreciar todas as questões decididas pelo tribunal a *quo*, mas só aquelas que expressamente a parte submetida à apreciação daqueles, que são as conclusões.

Analisados os autos depreende-se que a fls. 126 a 144 consta de um instrumento que foi designado por acordo ora apelante e Ré apelada, nele consta no seu ponto 24.2 que o acordo será regido pela lei substantiva da Inglaterra e Paris de Gales com exclusão de qualquer conflito de leis que se aplica a lei de outra jurisdição, e arbitragem ser conduzida de acordo com as regras da arbitragem da UNCITRAL em Londres.

Segundo esta cláusula supra, o tribunal a *quo* é competente em apreciar nos termos do preceituado no artigo 94 n° 1 do CPC, dando lugar a exceção dilatória que tem como consequência a absolvição da instância ao abrigo do previsto no artigo 493 n° 2, do código de processo civil.

Do caso em apreço pelos fundamentos ora indicados, não se retira nenhuma razão para ser anulada a decisão recorrida. **UNCITRAL United Nations Commission on International Trade Law**, é uma comissão de representação da ONU, organização das Nações Unidas criada pela resolução n° 205 da Assembleia-Geral de 16 de Dezembro de 1966, Moçambique faz parte da ONU, logo aquelas regras lhe são aplicáveis.

Aquelas regras foram regulamentadas em 1966, e existem regras já emanadas de 1985.

O regulamento foi elaborado após extensivas consultas entre governos, entidades especializadas pelo que reflectem em universo;

Socorrendo-nos da jurisprudência portuguesa, somente para efeitos comparativos, “embora não nos vincula há um acórdão do supremo tribunal de 23 de Julho de 1969 que contem do boletim do ministério da justiça 309,313”.

É valido como pacto atributivo- aos tribunais portugueses face a redacção do artigo 89 do cc a cláusula incerta em conhecimento de embargos que tinha um transporte marítimo celebrado por duas empresas com sede em cabo verde e que se convencionam na comarca de lisboa ¹

Pelo exposto, nos termos e com fundamento supra referenciado, os juízes desembargadores afectos a primeira secção civil do tribunal superior de Nampula, decidem em não dar provimento ao recurso e mantem a decisão da primeira instância.

Nampula, 11 de Junho de 2021

Francisco M Murrula

Pascoal Francisco Jussa

Ana Inês Piquitai

¹ 1. Acórdão do supremo tribunal de justiça (portuguesa), de 23/07/1969, (B.M.J, 309,313).